SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141079 - DF (2025/0489525-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ESTEVAO GABRIEL NARDES LIMA
ADVOGADOS	:	ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669
		ALINE GOMES DE LIMA - DF056499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 231 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CONCURSO MATERIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.168 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que, ao reexaminar agravo em recurso especial, manteve a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, no Tema Repetitivo 1.168 do STJ, na Súmula n. 231 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.

2. Há várias questões em discussão: saber se as teses veiculadas exigem revolvimento do conjunto fático-probatório; se a inépcia da denúncia pode ser rediscutida após a condenação; se a prática dos delitos pela *internet* presume transnacionalidade; se o acesso ao conteúdo do celular foi ilícito; se houve quebra da cadeia de custódia com efeito contaminante sobre o acervo probatório; se há consunção entre os arts.

Documento eletrônico VDA60701147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 947d2f92-700f-4a3a-82ce-afa50d1ece58

241-A e 241-B do ECA; se a atenuante da confissão pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal e se é possível examinar ofensa direta à Constituição em recurso especial.

3. A revaloração jurídica pressupõe a preservação integral das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e não autoriza esta Corte a substituir os fatos reconhecidos no acórdão recorrido por outros defendidos pelo recorrente.

4. A conclusão pretendida pela defesa, de que houve transnacionalidade das transmissões, extrapolação da autorização judicial no acesso aos dispositivos, comprometimento da integridade das provas digitais ou ausência de autonomia entre as condutas de armazenamento e transmissão exigiria alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Denúncia que cumpre o art. 41 do CPP não tem inépcia rediscutível após condenação.

6. A mera utilização da internet ou de plataformas estrangeiras não presume transnacionalidade nem atrai a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF).

7. Autorização judicial de busca e apreensão de aparelho eletrônico abrange a extração de dados estáticos e pretéritos armazenados no próprio dispositivo, distinta da interceptação do fluxo de comunicações em curso.

8. A irregularidade pontual na cadeia de custódia, relacionada ao registro e à posterior restituição de chip de celular, sem elementos que indiquem adulteração ou perda de confiabilidade da prova, não acarreta, por si só, a invalidação dos demais elementos probatórios nem a contaminação do restante do acervo.

9. O Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ firmou a tese de que os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos e podem configurar concurso material quando houver, no caso concreto, condutas distintas de compartilhamento ou transmissão e de armazenamento de material pornográfico que envolva criança ou adolescente.

10. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). A Súmula n. 284 do STF incide porque a defesa não demonstrou adequadamente de que modo o acórdão recorrido violou o art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60701147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 947d2f92-700f-4a3a-82ce-afa50d1ece58

11. Não é possível examinar, em recurso especial, alegações de ofensa direta à Constituição Federal, matéria cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 947d2f92-700f-4a3a-82ce-afa50d1ece58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141079 - DF (2025/0489525-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ESTEVAO GABRIEL NARDES LIMA
ADVOGADOS	:	ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669
		ALINE GOMES DE LIMA - DF056499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 231 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CONCURSO MATERIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.168 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que, ao reexaminar agravo em recurso especial, manteve a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, no Tema Repetitivo 1.168 do STJ, na Súmula n. 231 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.

2. Há várias questões em discussão: saber se as teses veiculadas exigem revolvimento do conjunto fático-probatório; se a inépcia da denúncia pode ser rediscutida após a condenação; se a prática dos delitos pela *internet* presume transnacionalidade; se o acesso ao conteúdo do

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

celular foi ilícito; se houve quebra da cadeia de custódia com efeito contaminante sobre o acervo probatório; se há consunção entre os arts. 241-A e 241-B do ECA; se a atenuante da confissão pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal e se é possível examinar ofensa direta à Constituição em recurso especial.

3. A revaloração jurídica pressupõe a preservação integral das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e não autoriza esta Corte a substituir os fatos reconhecidos no acórdão recorrido por outros defendidos pelo recorrente.

4. A conclusão pretendida pela defesa, de que houve transnacionalidade das transmissões, extrapolação da autorização judicial no acesso aos dispositivos, comprometimento da integridade das provas digitais ou ausência de autonomia entre as condutas de armazenamento e transmissão exigiria alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Denúncia que cumpre o art. 41 do CPP não tem inépcia rediscutível após condenação.

6. A mera utilização da internet ou de plataformas estrangeiras não presume transnacionalidade nem atrai a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF).

7. Autorização judicial de busca e apreensão de aparelho eletrônico abrange a extração de dados estáticos e pretéritos armazenados no próprio dispositivo, distinta da interceptação do fluxo de comunicações em curso.

8. A irregularidade pontual na cadeia de custódia, relacionada ao registro e à posterior restituição de chip de celular, sem elementos que indiquem adulteração ou perda de confiabilidade da prova, não acarreta, por si só, a invalidação dos demais elementos probatórios nem a contaminação do restante do acervo.

9. O Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ firmou a tese de que os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos e podem configurar concurso material quando houver, no caso concreto, condutas distintas

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

de compartilhamento ou transmissão e de armazenamento de material pornográfico que envolva criança ou adolescente.

10. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). A Súmula n. 284 do STF incide porque a defesa não demonstrou adequadamente de que modo o acórdão recorrido violou o art. 65, III, "d", do Código Penal.

11. Não é possível examinar, em recurso especial, alegações de ofensa direta à Constituição Federal, matéria cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ESTEVÃO GABRIEL NARDES LIMA interpõe agravo regimental contra decisão que, ao reexaminar o AREsp n. 3.141.079/DF, afastou a incidência da Súmula n. 182 do STJ, mas manteve a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ, na Súmula n. 231 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.

A defesa sustenta, inicialmente, que as teses veiculadas no recurso especial não exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a denúncia é inepta, por ausência de descrição clara e individualizada das condutas atribuídas ao acusado, e defende tratar-se de nulidade absoluta, insuscetível de preclusão mesmo após a prolação de sentença condenatória.

Suscita, ainda, a incompetência da Justiça Estadual. Argumenta que os delitos relacionados à disponibilização de material pornográfico haveriam sido praticados pela internet, circunstância que, à luz do Tema n. 393 do STF, atrairia a competência da Justiça Federal, independentemente da comprovação de acesso efetivo ao conteúdo no exterior.

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

Alega também ilicitude das provas obtidas mediante acesso aos dados armazenados no aparelho celular do agravante. Sustenta que a existência de mandado de busca e apreensão do aparelho não equivaleria a autorização judicial específica para acesso ao seu conteúdo. Invoca o Tema n. 977 do STF e precedentes sobre proteção de dados pessoais e intimidade.

Quanto à cadeia de custódia, afirma que houve inobservância dos arts. 158-A e seguintes do CPP e que o ônus de demonstrar a integridade e a rastreabilidade da prova digital incumbiria à acusação. Defende que eventual quebra da cadeia de custódia comprometeria a confiabilidade da prova e não poderia ser tratada como mera irregularidade sem demonstração de prejuízo.

No tocante aos crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA, busca afastar o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias. Sustenta que, no caso concreto, o armazenamento haveria constituído mero ato preparatório e meio necessário ao compartilhamento, por isso deve ser absorvido pelo crime-fim, mediante aplicação do princípio da consunção e de *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ.

Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula n. 284 do STF, ao afirmar que a controvérsia relativa à atenuante da confissão foi suficientemente delimitada no recurso especial. Por fim, pede a superação da Súmula n. 231 do STJ, para permitir que a atenuante da confissão reduza a pena abaixo do mínimo legal, sob alegada violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada, o conhecimento e o provimento do recurso especial.

VOTO

Sem razão o insurgente.

Na peça do regimental, a defesa concentrou a insurgência em sete pontos: inépcia da denúncia; competência da Justiça Federal; ilicitude do acesso aos dados do celular; quebra da cadeia de custódia; consunção entre os arts. 241-A e 241-B do ECA; afastamento da Súmula n. 284 do STF; e superação da Súmula n. 231 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

Os demais fundamentos, não impugnados, estão alcançados pela preclusão.

Apesar das alegações defensivas, a possibilidade de revaloração jurídica pressupõe a preservação integral das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Não autoriza esta Corte, sob essa denominação, a substituir os fatos reconhecidos no acórdão recorrido por outros defendidos pelo recorrente. No caso, seria justamente essa alteração do quadro fático que se mostraria necessária para reconhecer a transnacionalidade das transmissões, a extrapolação da autorização judicial no acesso aos dispositivos, o comprometimento da integridade das provas digitais ou a ausência de autonomia entre as condutas de armazenamento e transmissão.

Do mesmo modo, a alegação de nulidade absoluta da denúncia não dispensa a observância dos pressupostos de conhecimento do recurso especial nem permite rediscutir, após a condenação, a conclusão das instâncias ordinárias de que a peça acusatória descreveu suficientemente os fatos e possibilitou o pleno exercício da defesa.

Quanto à competência, o Tema n. 393 do STF não autoriza presumir a internacionalidade de toda conduta praticada mediante recurso tecnológico. O acórdão recorrido registrou que as transmissões ocorreram por aplicativos de comunicação, entre destinatários determinados. Alterar essa premissa para reconhecer disponibilização aberta e potencialmente acessível no exterior demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Também não prospera a alegação de ilicitude dos dados. A Corte local assentou a existência de autorização judicial para a apreensão e o exame dos dispositivos eletrônicos. A afirmação de que o conteúdo haveria sido acessado pelos agentes no próprio local da diligência parte de premissa diversa daquela fixada no acórdão recorrido e somente poderia ser confirmada mediante nova análise das provas.

No tocante à cadeia de custódia, não se controverte a importância da preservação da integridade e da rastreabilidade dos vestígios. O Tribunal de origem reconheceu irregularidade pontual e afastou expressamente sua repercussão sobre o

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

restante do acervo probatório. A pretensão de atribuir a essa inconsistência efeito contaminante sobre todas as provas pressupõe nova apreciação dos autos de apreensão, dos laudos e dos demais elementos técnicos produzidos no processo.

Igualmente, o *distinguishing* pretendido em relação ao Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ depende da demonstração de que o armazenamento constituiu mero ato preparatório ou etapa necessária da transmissão. O acórdão recorrido, entretanto, reconheceu a existência de arquivos armazenados em diferentes dispositivos e de atos autônomos de transmissão, premissa insuscetível de alteração em recurso especial.

A insurgência relativa à confissão também não modifica a decisão. A atenuante foi reconhecida quanto ao delito confessado, mas não produziu redução da pena abaixo do mínimo legal, em conformidade com a Súmula n. 231 do STJ. Quanto à outra imputação, expressamente negada pelo acusado, não há premissa fática que autorize ampliar a incidência da circunstância atenuante. A pretensão de superação da Súmula n. 231 do STJ, por sua vez, não demonstra violação à legislação federal apta a modificar o julgamento.

As razões regimentais, portanto, não demonstram desacerto dos óbices apontados.

Por esse motivo, mantenho a decisão agravada, quanto aos pontos impugnados, pelos fundamentos a seguir reproduzidos.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido observou a compreensão de que "a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de modo claro e determinado, período, local, contexto e condutas imputadas, não sendo cabível rediscussão de inépcia após a sentença condenatória" (AgRg no HC n. 1.080.907/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

A ausência de referência à internacionalidade ou à interestadualidade dos fatos não torna inepta a peça acusatória, pois essas circunstâncias se relacionam à definição da competência, e não à descrição dos elementos constitutivos dos delitos imputados.

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

Em relação à competência, verifica-se que o acórdão de apelação assentou que as transmissões do material proibido ocorreram por aplicativos de comunicação, entre destinatários determinados, e não mediante publicação em ambiente virtual aberto e acessível indistintamente no exterior.

Com base nesse contexto fático, não é possível reconhecer a competência da Justiça Federal por simples revaloração jurídica. Para acolher a pretensão defensiva, seria necessário afirmar que o conteúdo foi disponibilizado em ambiente aberto ou que houve efetiva transnacionalidade das comunicações, circunstâncias não reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Tal providência demandaria alteração do substrato fático delineado no acórdão recorrido, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A utilização de plataformas administradas por empresas estrangeiras e o encaminhamento inicial de informações por entidade sediada no exterior não caracterizam, por si sós, a transnacionalidade da conduta. Do mesmo modo, eventual repercussão interestadual pode repercutir sobre a atribuição investigativa, mas não determina a competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição Federal.

No tocante à alegada ilicitude da prova, o Tribunal de origem registrou que a decisão judicial autorizou a busca e apreensão dos dispositivos eletrônicos vinculados aos fatos investigados e concluiu que a autorização abrangia o exame do conteúdo neles armazenado. Também distinguiu a extração de dados pretéritos, existentes nos aparelhos apreendidos, da interceptação de comunicações em curso.

A sentença igualmente registra que, com fundamento na ordem judicial, houve exame pericial dos equipamentos apreendidos, e não interceptação clandestina ou acesso sem autorização.

O recurso especial parte de premissa fática diversa, ao afirmar que os agentes haveriam acessado o conteúdo dos dispositivos no próprio local da diligência. Para reconhecer eventual extrapolação da ordem judicial, contudo, seria indispensável revisar o modo de cumprimento da medida, os depoimentos e os documentos da investigação. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

Em relação à cadeia de custódia, o acórdão recorrido reconheceu inconsistência pontual relativa apenas ao registro e à posterior restituição de um cartão SIM, mas afastou expressamente a contaminação das demais provas, por não haver demonstração de adulteração, substituição ou perda de confiabilidade dos dispositivos e arquivos relevantes para a condenação.

Para concluir que essa irregularidade comprometeu a validade das demais provas produzidas ou a integridade de todo o material periciado, seria necessário reexaminar os autos de apreensão, os laudos e os demais elementos técnicos. A mera revaloração da premissa fixada — irregularidade isolada, sem repercussão sobre o restante do acervo — não autoriza a declaração da nulidade pretendida.

O acórdão recorrido registrou a existência de arquivos armazenados em mais de um dispositivo e de atos autônomos de transmissão e observou o entendimento vinculante firmado no Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ, segundo o qual os tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintos, e o crime do art. 241-B não configura fase normal nem meio necessário à execução do delito previsto no art. 241-A, sendo possível o reconhecimento do concurso material.

Para reconhecer a consunção e afirmar que o armazenamento constituiu apenas fase normal ou meio necessário à transmissão, seria preciso afastar a autonomia fática expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Além da incidência da Súmula n. 7 do STJ, o acórdão recorrido está alinhado ao precedente qualificado desta Corte.

No que se refere à confissão, a sentença reconheceu a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, exclusivamente quanto ao delito de armazenamento. Não houve redução concreta porque a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, com aplicação da Súmula n. 231 do STJ.

A confissão não foi reconhecida quanto à outra imputação, expressamente negada pelo acusado. Assim, as premissas registradas no acórdão de apelação não autorizam a extensão da atenuante nem a redução adicional pretendida. Ademais, não se compreende de que forma o acórdão recorrido violou o

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

art. 65, III, “d”, do Código Penal, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Desse modo, não pode ser conhecido o recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ nos capítulos que exigem alteração das premissas fáticas, e o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.168 do STJ.

Não é possível examinar alegações de ofensa direta à Constituição Federal, matéria cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Deve-se consignar, por fim, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: f6eba446-da16-4026-a2d1-b60e94ae81d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0489525-6

AgRg no AgRg no AREsp 3.141.079 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07135532920228070003 7135532920228070003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTEVAO GABRIEL NARDES LIMA
ADVOGADO	:	ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669
ADVOGADA	:	ALINE GOMES DE LIMA - DF056499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTEVAO GABRIEL NARDES LIMA
ADVOGADO	:	ELTON BARBOSA DA SILVA - DF034669
ADVOGADA	:	ALINE GOMES DE LIMA - DF056499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:23
Código de Controle do Documento: 4069ACF8-8643-4356-A0BC-ED02018016D8